



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 22/2022

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº22/2022, instituir a Caderneta Municipal de Saúde da Mulher.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela por entender que:

“[...] o projeto apesar de louvável interfere na competência do Poder Executivo, assim, ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.[...]”

Pois bem.

Salvo melhor juízo, comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa no sentido de que a matéria em análise é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo em razão do projeto dispor sobre assunto de organização administrativa.

Note-se que, a iniciativa para a edição de normas relativas à organização administrativa, está arrolada no rol taxativo do art.41 da Lei Orgânica do Município como matéria privativa do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - **organização administrativa**, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de



sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes (Vide ADIN nº 3.981 de Relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido, segue decisão referente a caso idêntico a este:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. COMPROVADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário com agravo interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de Goiás com a seguinte ementa: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.097/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER. AFRONTA À INICIATIVA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO (ART. 77, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual, a exemplo da sua organização administrativa, razão pela deve ser declarada a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei nº 10.097/2017, de iniciativa parlamentar, a qual instituiu indevidamente novas atribuições para as unidades públicas municipais de saúde, ao criar a Carteira Nacional de Saúde da Mulher. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**” (fls. 4-5, e-doc. 4). ARE 1304863/GO – GOIÁS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24/02/2021. Publicação: 26/02/2021.**

Desta feita, no meu humilde entendimento, o projeto padece de vício formal, portanto, **é ilegal e inconstitucional.**

Assim, manifesto-me **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Além disso, no tocante ao aspecto gramatical e lógico, entendo necessária **a apresentação de emenda modificativa quanto ao art.2º do projeto**, tendo em vista que a redação do dispositivo está obscura. Senão vejamos: “Art.2º Deverá ter em anexo a carteira de vacinação.”

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

